



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

EMENDA Nº

MPV Nº1.152 DE 2022

TEXTO DA EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 38 da Medida Provisória nº 1.152 de 2022, com a seguinte redação:

§ 1º O disposto no caput não se aplica em relação às vendas efetuadas para empresa, vinculada ou não, domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo, conforme definido no art. 24 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei no 10.451, de 10 de maio de 2002.

§ 2º A autorização de que trata o caput se aplica também na fixação de percentual de margem de divergência máxima entre o preço ajustado, a ser utilizado como parâmetro, de acordo com os métodos previstos no art. 11, e o preço constante na documentação de importação e exportação.

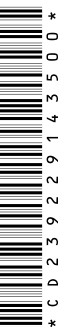
JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 1º e 2º foram acrescentados para que sejam previstas, dentro das disposições acerca de simplificação ou dispensa de comprovação (*“safe harbor”*), o estabelecimento de uma margem de divergência entre preço ajustado e preço constante na documentação, bem como a não aplicação do conceito de simplificação às transações com jurisdições de tributação favorecida (para o caso de ser mantida a aplicabilidade de preços de transferência para jurisdições com tributação favorecida/regimes fiscais privilegiados). O objetivo de tal adaptação é o de que o contribuinte continue tendo as mesmas prerrogativas definidas em Lei para o tema (Lei 9430/1996, art. 45 da Lei 10833/2003 e Lei 10451/2002).

Deputado COVATTI FILHO – PP/RS



CD/23922.91435-00



* C D 2 3 9 2 2 9 1 4 3 5 0 0 *